



PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 130/2019.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Camilo Cristóforo, que *altera a redação dos artigos 2º, 3º, 6º, 8º e 13, da Lei 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete.*

De acordo com a propositura os artigos abaixo da Lei 14.491, de 27 de julho de 2007, passarão a ter a seguinte redação:

Redação original da Lei 14.491/2007	Nova redação
Art. 2º O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha licença para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes. Art. 3º (...) III - pessoa jurídica - sociedade empresária, associação ou cooperativa; IV - termo de credenciamento - documento expedido para a sociedade empresária, associação ou cooperativa, que autorize a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta lei; Art. 6º As cooperativas ou as associações deverão ser constituídas exclusivamente por profissionais autônomos, portadores de licença para o serviço de motofrete.	Art. 2º O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, microempreendedor individual, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha licença para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes. Art. 3º (...) III - pessoa jurídica - sociedade empresária, microempreendedor individual, associação ou cooperativa; IV - termo de credenciamento - documento expedido para a sociedade empresária, plataformas digitais de agenciamento e/ou intermediação de frete, aplicativos de entrega, associação ou cooperativa, que autorize a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta lei; Art. 6º As cooperativas ou as associações, plataformas digitais de agenciamento e/ou intermediação de frete, aplicativos de entrega, deverão ser constituídas exclusivamente por profissionais autônomos, portadores de licença para o serviço de motofrete, profissionais e veículos devidamente regulamentados pelo Município, salvo os profissionais celetistas.



Art. 8º (...) Parágrafo Único. Sob pena de descredenciamento, deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos e os óbitos dos condutores, decorrentes de acidentes. Art. 13 A pessoa jurídica credenciada deverá requerer à Secretaria Municipal de Transportes a expedição de licença, que poderá ser vinculada a mais de um condutor, para cada motocicleta de sua frota.	Art. 8º (...) Parágrafo Único. Deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos, desligamentos e os óbitos dos condutores, decorrentes de acidentes, sob pena de descredenciamento. Art. 13 A pessoa jurídica credenciada com frota própria e profissionais contratados com registro celetista deverá requerer à Secretaria Municipal de Transportes a expedição de licença, que poderá ser vinculada a mais de um condutor, para cada motocicleta de sua frota.
--	--

Na justificativa que acompanha a proposição, o autor argumenta que a Lei nº 14.491/2007 precisa de uma atualização aos novos tempos, para incluir o microempreendedor individual, as plataformas digitais de agenciamento e intermediação de frete e os aplicativos de entrega. No mesmo sentido, a exigência da contratação em carteira para a validade da licença concedida a mais de um condutor, para o mesmo veículo da frota da empresa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE do projeto, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de adequar o texto à melhor técnica legislativa; adequar a proposta à terminologia do Código Civil; suprimir da proposta as previsões atinentes a relações de trabalho e responsabilidade, para evitar a invasão da seara da competência privativa da União; e, para adequar a cláusula de vigência do projeto de lei.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica destaca a oportunidade da matéria e consigna voto FAVORÁVEL ao projeto de lei, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. FAVORÁVEL, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas,



COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA

SENIVAL MOURA

ADILSON AMADEU

GEORGE HATO

MARIO COVAS NETO

QUITO FORMIGA

XEXEU TRIPOLI

RICARDO TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALESSANDRO GUEDES

ADRIANA RAMALHO

ISAC FELIX

RODRIGO GOULART

ATÍLIO FRANCISCO

FERNANDO HOLIDAY

OTA

SONINHA FRANCINE

PAULO FRANGE